COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.11.2008
COM(2008) 788 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

[SEC(2008) 2875]

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

Justificação e objectivos da proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto, o Conselho decide, antes do final de cada ano, a adaptação das remunerações e pensões proposta pela Comissão e baseada no relatório do Eurostat, com efeitos a 1 de Julho.

Contexto geral

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto, a adaptação das remunerações e pensões procede directamente da evolução do poder de compra dos vencimentos da função pública de cada país (indicador específico), da evolução do custo de vida em Bruxelas (índice internacional) e das paridades económicas determinadas pelo Eurostat.

O indicador específico mede a evolução das remunerações líquidas dos funcionários nacionais das administrações centrais dos Estados-Membros, depois de deduzida a inflação. O Eurostat determinou este indicador com base nas informações fornecidas pelos oito Estados-Membros mencionados no n.º 4 do artigo 1.º do Anexo XI.

O índice internacional de Bruxelas mede a evolução do custo de vida dos funcionários da Comunidade colocados em Bruxelas. O Eurostat determinou esse índice com base nas informações fornecidas pelas autoridades belgas.

As paridades económicas para as remunerações determinam as equivalências do poder de compra das remunerações entre a cidade de referência (Bruxelas) e os outros locais de afectação. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

As paridades económicas para as pensões determinam as equivalências do poder de compra das pensões entre o país de referência (Bélgica) e os outros países de residência. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

Disposições em vigor no domínio da proposta

A proposta é apresentada anualmente com vista à adaptação das remunerações e das pensões.

Coerência com outras políticas e objectivos da União

Não aplicável.

CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Métodos de consulta utilizados, principais sectores abrangidos e perfil geral dos inquiridos

Os elementos da proposta foram objecto de concertação com os representantes do pessoal, de acordo com os procedimentos em vigor.

Síntese das respostas recebidas e do modo como foram tomadas em consideração

A proposta tem em conta as opiniões emitidas pelas partes consultadas.

Obtenção e utilização de competências especializadas

Não foi necessário recorrer a competências especializadas externas.

Avaliação do impacto

- A proposta tem por objectivo adaptar as remunerações e as pensões em conformidade com a legislação em vigor.

- A legislação em vigor não prevê outra alternativa.

ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da acção proposta

Em conformidade com o disposto no artigo 1.° do Anexo XI do Estatuto, o Eurostat elaborou um relatório sobre a evolução do custo de vida em Bruxelas, a evolução do poder de compra das remunerações da função pública de cada país, bem como as paridades económicas das quais decorrem os coeficientes de correcção.

3.1. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E DAS PENSÕES NA BÉLGICA E NO LUXEMBURGO

A evolução média do poder de compra das remunerações dos funcionários nacionais para o período de referência, medida pelo indicador específico, é de -1,3%.

A evolução do custo de vida em Bruxelas para o período de referência, medida pelo índice internacional de Bruxelas calculado pelo Eurostat, é de 4,4%.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo XI do Estatuto, o valor da adaptação é igual ao produto do indicador específico pelo índice internacional de Bruxelas, determinados pelo Eurostat.

Por conseguinte, a adaptação proposta para as remunerações e pensões na Bélgica e no Luxemburgo é de 3,0%.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 3.° do Anexo XI, não é aplicável nenhum coeficiente de correcção nem na Bélgica, nem no Luxemburgo.

3.2. ADAPTAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES E DAS PENSÕES FORA DA BÉLGICA E DO LUXEMBURGO

Fora da Bélgica e do Luxemburgo, as adaptações das remunerações e pensões resultam do produto da adaptação na Bélgica e no Luxemburgo pela variação dos coeficientes de correcção e das taxas de câmbio.

Os coeficientes de correcção que figuram no regulamento, aplicáveis às remunerações, às pensões e às transferências de uma parte da remuneração, foram calculados do seguinte modo:

- Coeficientes de correcção aplicáveis aos FUNCIONÁRIOS, fora da Bélgica e do Luxemburgo:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder

de compra das remunerações entre Bruxelas e os outros locais de afectação.

Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas aos funcionários e outros agentes colocados em Estados-Membros que não a Bélgica ou o Luxemburgo são determinados pela relação entre essas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

- Coeficientes de correcção aplicáveis às PENSÕES, fora da Bélgica e do Luxemburgo, e coeficientes de correcção aplicáveis às TRANSFERÊNCIAS:

O Eurostat calculou, em concertação com os institutos nacionais de estatística, as paridades económicas que estabelecem à data de 1 de Julho as equivalências do poder de compra das pensões entre a Bélgica e os outros países de residência.

Os coeficientes de correcção calculados para as pensões das pessoas residentes fora da Bélgica e do Luxemburgo, nos diferentes países, são determinados pela relação entre estas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho.

Em conformidade com o disposto no artigo 17.° do Anexo VII do Estatuto, estes coeficientes são directamente aplicáveis às transferências dos funcionários e outros agentes.

Em conformidade com o disposto no artigo 20.° do Anexo XIII do Estatuto, os coeficientes de correcção aplicam-se às pensões unicamente em relação à parte correspondente aos direitos adquiridos antes de 1 de Maio de 2004.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões resultam da média ponderada entre os coeficientes aplicáveis aos funcionários e os coeficientes calculados para as pensões.

- Data de produção de efeitos dos coeficientes de correcção:

A data de produção de efeitos é 1 de Julho para todos os locais de afectação, excepto aqueles em que se registe um grande aumento do custo de vida. Para estes últimos, o coeficiente de correcção produz efeitos a partir de 16 de Maio, se o aumento do custo de vida for superior a 6,3%, ou 1 de Maio, se esse aumento for superior a 12,6%.

A evolução do custo de vida fora da Bélgica e do Luxemburgo é medida através dos índices implícitos. Estes índices correspondem ao produto do índice internacional de Bruxelas pela variação da paridade económica.

Para esta adaptação, a data de produção de efeitos é antecipada relativamente aos locais de afectação mencionados no regulamento.

Base jurídica

A base jurídica é o Estatuto, em especial o Anexo XI.

Princípio da subsidiariedade

A proposta diz respeito a um domínio da competência exclusiva da Comunidade. Não se aplica, portanto, o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

- Os encargos financeiros resultam directamente da aplicação do método de adaptação previsto no Estatuto.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte motivo:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto da adaptação das remunerações e pensões nas despesas administrativas e nas receitas é discriminado na ficha financeira em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o seu artigo 13.°,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 e, nomeadamente, os artigos 63.°, 64.°, 65.°, 82.° e os Anexos VII, XI e XIII do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.° e os artigos 64.° e 92.° do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de garantir aos funcionários e outros agentes da Comunidade uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais dos Estados-Membros, é conveniente proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, a data de "1 de Julho de 2007" que figura no segundo parágrafo do artigo 63.° do Estatuto é substituída por "1 de Julho de 2008".

Artigo 2.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, no artigo 66.° do Estatuto, a tabela de vencimentos de base mensais aplicável no cálculo das remunerações e pensões é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2008	ESCALÕES				
GRAUS	1	2	3	4	5
16	16.299,08	16.983,99	17.697,68		
15	14.405,66	15.011,01	15.641,79	16.076,97	16.299,08
14	12.732,20	13.267,22	13.824,73	14.209,36	14.405,66
13	11.253,14	11.726,01	12.218,75	12.558,70	12.732,20
12	9.945,89	10.363,83	10.799,33	11.099,79	11.253,14
11	8.790,51	9.159,90	9.544,81	9.810,36	9.945,89
10	7.769,34	8.095,82	8.436,01	8.670,72	8.790,51
9	6.866,80	7.155,35	7.456,03	7.663,46	7.769,34
8	6.069,10	6.324,13	6.589,88	6.773,22	6.866,80
7	5.364,07	5.589,48	5.824,35	5.986,40	6.069,10
6	4.740,94	4.940,16	5.147,76	5.290,97	5.364,07
5	4.190,20	4.366,28	4.549,76	4.676,34	4.740,94
4	3.703,44	3.859,06	4.021,22	4.133,10	4.190,20
3	3.273,22	3.410,76	3.554,09	3.652,97	3.703,44
2	2.892,98	3.014,55	3.141,22	3.228,61	3.273,22
1	2.556,91	2.664,35	2.776,31	2.853,56	2.892,98

Artigo 3.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.° do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 2 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.° do Anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 3 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.° do Anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 4 da tabela a seguir apresentada:

Com efeitos a partir de 16 de Maio 2008, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.° do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 5 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 2008, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.° do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 6 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 16 de Maio de 2008, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.° do Anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 7 da tabela a seguir apresentada:

1	2	3	4	5	6	7
País/Localidade	**Remuneração** 1.7.2008	**Transferência** 1.1.2009	**Pensão** 1.7.2008	**Remuneração** 16.5.2008	**Remuneração** 1.5.2008	**Pensão** 16.5.2008
Bulgária		62,5	100,0	70,5		
República Checa	98,1	91,1	100,0			
Dinamarca	139,4	136,4	136,4			
Alemanha	98,9	99,4	100,0			
Bona	98,0					
Karlsruhe	96,4					
Munique	105,3					
Estónia		81,9	100,0	85,0		
Grécia	95,0	94,9	100,0			
Espanha	101,6	96,0	100,0			
França	115,5	106,3	106,3			
Irlanda	121,9	118,5	118,5			
Itália	111,5	107,6	107,6			
Varese	98,6					
Chipre	89,2	91,9	100,0			
Letónia		79,8	100,0		85,1	
Lituânia		71,9	100,0	76,3		
Hungria	94,0	81,6	100,0			
Malta	85,0	86,7	100,0			
Países Baixos	109,1	101,5	101,5			
Áustria	107,8	106,9	106,9			
Polónia		84,6	100,0	93,8		
Portugal	91,7	91,0	100,0			
Roménia		66,9	100,0		75,2	
Eslovénia		86,0	100,0	90,2		
Eslováquia	87,3	81,9	100,0			
Finlândia	119,8	116,2	116,2			
Suécia	115,3	111,5	111,5			
Reino Unido		105,4		125,6		105,4
Culham				100,9		

Artigo 4.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante do subsídio por licença parental referido no segundo e no terceiro parágrafo do artigo 42.º-A do Estatuto é fixado em 878,32 euros e em 1171,09 euros para as famílias monoparentais.

Artigo 5.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante de base do abono de lar referido no n° 1 do artigo 1° do Anexo VII do Estatuto é fixado em 164,27 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante do abono por filho a cargo referido no n.º 1 do artigo 2.° do Anexo VII do Estatuto é fixado em 358,96 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante do abono escolar referido no n.º 1 do artigo 3.° do Anexo VII do Estatuto é fixado em 243,55 euros.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante do abono escolar referido no n.º 2 do artigo 3.° do Anexo VII do Estatuto é fixado em 87,69 euros.

Com efeitos a partir de 1 Julho 2008, o montante mínimo do subsídio de expatriação referido no artigo 69.° do Estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.° do Anexo VII é fixado em 486,88 euros.

Artigo 6.°

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, o subsídio por quilómetro referido no n.º 2 do artigo 8.° do Anexo VII do Estatuto é adaptado do seguinte modo:

0 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 0 e 200 km

0,3651 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 201 e 1 000 km

0,6085 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 1 001 e 2 000 km

0,3651 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 2 001 e 3 000 km

0,1216 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 3 001 e 4 000 km

0,0586 euros por quilómetro para uma distância compreendida entre: 4 001 e 10 000 km

0 euros por quilómetro para uma distância superior a 10 000 km.

É acrescentado o seguinte montante fixo suplementar ao subsídio por quilómetro indicado:

– 182,54 euros se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem estiver compreendida entre 725 km e 1 450 km,

– 365,04 euros se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for superior a 1 450 km.

Artigo 7.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o montante do subsídio diário referido no n.º 1 do artigo 10.° do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

– 37,73 euros para o funcionário com direito ao abono de lar;

– 30,42 euros para o funcionário sem direito ao abono de lar.

Artigo 8.°

Com efeitos a partir de 1 Julho de 2008, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no n.º 3 do artigo 24.° do regime aplicável aos outros agentes é fixado em:

– 1074,14 euros para o agente com direito ao abono de lar;

– 638,68 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 9.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, para o subsídio de desemprego referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 28.°-A do regime aplicável aos outros agentes, o limite inferior é fixado em 1288,19 euros, o limite superior em 2576,39 euros e o montante da dedução fixa em 1171,09 euros.

Artigo 10.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, a tabela dos vencimentos de base mensais que figura no artigo 63.º do regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte:

1/07/2008		ESCALÕES			
CATEGORIA	GRUPO	1	2	3	4
A	I	6.565,32	7.378,56	8.191,80	9.005,04
	II	4.765,00	5.229,31	5.693,62	6.157,93
	III	4.004,25	4.182,62	4.360,99	4.539,36
B	IV	3.846,60	4.223,18	4.599,76	4.976,34
	V	3.021,43	3.220,60	3.419,77	3.618,94
C	VI	2.873,61	3.042,79	3.211,97	3.381,15
	VII	2.571,98	2.659,49	2.747,00	2.834,51
D	VIII	2.324,67	2.461,59	2.598,51	2.735,43
	IX	2.238,75	2.269,94	2.301,13	2.332,32

Artigo 11.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, a tabela dos vencimentos de base mensais que figura no artigo 93.º do regime aplicável aos outros agentes é substituída pela tabela seguinte:

GRUPO DE FUNÇÕES	1/07/2008	ESCALÕES						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	5.618,70	5.735,55	5.854,82	5.976,58	6.100,87	6.227,74	6.357,25
	17	4.965,96	5.069,23	5.174,64	5.282,26	5.392,10	5.504,24	5.618,70
	16	4.389,04	4.480,31	4.573,49	4.668,59	4.765,68	4.864,79	4.965,96
	15	3.879,15	3.959,82	4.042,17	4.126,23	4.212,03	4.299,63	4.389,04
	14	3.428,49	3.499,79	3.572,57	3.646,87	3.722,70	3.800,12	3.879,15
	13	3.030,19	3.093,21	3.157,53	3.223,19	3.290,22	3.358,65	3.428,49
III	12	3.879,08	3.959,75	4.042,09	4.126,14	4.211,95	4.299,53	4.388,94
	11	3.428,46	3.499,75	3.572,53	3.646,82	3.722,65	3.800,06	3.879,08
	10	3.030,18	3.093,19	3.157,51	3.223,17	3.290,20	3.358,62	3.428,46
	9	2.678,17	2.733,86	2.790,71	2.848,74	2.907,98	2.968,45	3.030,18
	8	2.367,05	2.416,27	2.466,52	2.517,81	2.570,17	2.623,61	2.678,17
II	7	2.678,11	2.733,81	2.790,67	2.848,71	2.907,97	2.968,45	3.030,19
	6	2.366,93	2.416,16	2.466,42	2.517,72	2.570,08	2.623,54	2.678,11
	5	2.091,91	2.135,42	2.179,84	2.225,18	2.271,46	2.318,70	2.366,93
	4	1.848,85	1.887,30	1.926,56	1.966,63	2.007,53	2.049,29	2.091,91
I	3	2.277,64	2.324,91	2.373,16	2.422,41	2.472,69	2.524,01	2.576,39
	2	2.013,53	2.055,32	2.097,98	2.141,52	2.185,96	2.231,33	2.277,64
	1	1.780,05	1.816,99	1.854,70	1.893,20	1.932,49	1.972,59	2.013,53

Artigo 12.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 94.° do regime aplicável aos outros agentes é fixado em:

– 807, 93 euros para o agente com direito ao abono de lar;

– 479,00 euros para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 13.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, para o subsídio de desemprego referido no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 96.° do regime aplicável aos outros agentes, o limite inferior é fixado em 966,15 euros, o limite superior em 1932,29 euros e o montante da dedução fixa em 878,32 euros.

Artigo 14.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho[1] são fixados em 368,17 euros, 555,70 euros, 607,58 euros e 828,33 euros.

Artigo 15.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os montantes que figuram no artigo 4.° do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.° 260/68 do Conselho[2] estão sujeitos a um coeficiente de 5,314614.

Artigo 16.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, a tabela que figura no n.º 2 do artigo 8.º do Anexo XIII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

1/07/2008	ESCALÕES							
GRAUS	1	2	3	4	5	6	7	8
16	16.299,08	16.983,99	17.697,68	17.697,68	17.697,68	17.697,68		
15	14.405,66	15.011,01	15.641,79	16.076,97	16.299,08	16.983,99		
14	12.732,20	13.267,22	13.824,73	14.209,36	14.405,66	15.011,01	15.641,79	16.299,08
13	11.253,14	11.726,01	12.218,75	12.558,70	12.732,20			
12	9.945,89	10.363,83	10.799,33	11.099,79	11.253,14	11.726,01	12.218,75	12.732,20
11	8.790,51	9.159,90	9.544,81	9.810,36	9.945,89	10.363,83	10.799,33	11.253,14
10	7.769,34	8.095,82	8.436,01	8.670,72	8.790,51	9.159,90	9.544,81	9.945,89
9	6.866,80	7.155,35	7.456,03	7.663,46	7.769,34			
8	6.069,10	6.324,13	6.589,88	6.773,22	6.866,80	7.155,35	7.456,03	7.769,34
7	5.364,07	5.589,48	5.824,35	5.986,40	6.069,10	6.324,13	6.589,88	6.866,80
6	4.740,94	4.940,16	5.147,76	5.290,97	5.364,07	5.589,48	5.824,35	6.069,10
5	4.190,20	4.366,28	4.549,76	4.676,34	4.740,94	4.940,16	5.147,76	5.364,07
4	3.703,44	3.859,06	4.021,22	4.133,10	4.190,20	4.366,28	4.549,76	4.740,94
3	3.273,22	3.410,76	3.554,09	3.652,97	3.703,44	3.859,06	4.021,22	4.190,20
2	2.892,98	3.014,55	3.141,22	3.228,61	3.273,22	3.410,76	3.554,09	3.703,44
1	2.556,91	2.664,35	2.776,31	2.853,56	2.892,98			

Artigo 17.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os montantes do abono por filho a cargo referido no primeiro parágrafo do artigo 14.º do Anexo XIII do Estatuto são fixados do seguinte modo:

1.7.08 - 31.12.08 344,55

[1] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

[2] Regulamento (CEE, Euratom CECA,) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Artigo 18.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, os montantes do abono escolar referido no primeiro parágrafo do artigo 15.º do Anexo XIII do Estatuto são fixados em:

1.7.08 - 31.8.08	70,14

Artigo 19.°

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, para a aplicação do n.º 1 do artigo 18.º do Anexo XIII do Estatuto, o montante do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do Anexo VII do Estatuto em vigor até 1 de Maio de 2004 é fixado em:

- 127,01 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;

- 194,73 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 20.°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DESIGNAÇÃO DA PROPOSTA:

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões.

2. CONTEXTO GPA/OPA (GESTÃO POR ACTIVIDADES/ORÇAMENTO POR ACTIVIDADES)

Domínios de intervenção e actividades associadas:

São potencialmente abrangidos todos os domínios e actividades.

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

Despesas: XX.01.01.01 Comissão e Capítulo 11 Outras instituições

Receitas: 400 - Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão; 404 - Produto da contribuição especial sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo; 410 – Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

Indeterminada

3.3. Características orçamentais (acrescentar linhas, caso necessário):

Rubrica orçamental	**Tipo de despesas**		**Nova**	**Contribuição EFTA**	**Contribuições de países candidatos**	**Rubrica do quadro financeiro**
XX.01.01.01 e Capítulo 11	Despesas não obrigatórias	DND[3]	NÃO	NÃO	NÃO	**Não** [5]

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de despesas	*Secção n.º*		*Ano de 2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013*	*Total*

[3] Dotações não diferenciadas.

Despesas operacionais[4]

Dotações de autorização (DA)	*8.1*	*a*							
Dotações de pagamento (DP)		*b*							

Despesas administrativas incluídas no montante de referência[5]

Assistência técnica e administrativa (DND)	*8.2.4*	***c***							

MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

Dotações de autorização		***a+c***							
Dotações de pagamento		***b+c***							

Despesas administrativas não incluídas no montante de referência[6]

Recursos humanos e despesas conexas (DND)	*8.2.5*	*d*	*72,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*não disponível*
*Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND***)**	*8.2.6*	*e*							

Total indicativo do custo da acção

TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos		*a+ c +d + e*	*72,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*não disponível*
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos		*b+ c +d + e*	*72,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*144,1*	*não disponível*

Informações relativas ao co-financiamento

4 Despesas não abrangidas pelo Capítulo XX 01 do Título XX.
5 Despesas abrangidas pelo artigo XX 01 04 do Título XX.
6 Despesas abrangidas pelo Capítulo XX 01, com excepção dos artigos XX 01 04 e XX 01 05.

Se a proposta envolver o co-financiamento dos Estados-Membros ou de outros organismos específicos, o quadro seguinte deve conter uma estimativa do nível do referido co-financiamento:

Milhões de euros (3 casas decimais)

Organismos co-financiadores		*Ano n*	*n + 1*	*n + 2*	*n + 3*	*n + 4*	*n + 5 e seguintes*	*Total*
……	*f*							
TOTAL das DA, incluindo o co-financiamento	*a+c+ d+e+ f*							

4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

X A proposta é compatível com a programação financeira existente.

☐ A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.

☐ A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional[7] (i.e., o instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3. Incidência financeira nas receitas

☐ A proposta não tem incidência financeira nas receitas

X A proposta tem incidência financeira - o efeito a nível das receitas é o seguinte:

Milhões de euros (1 casa decimal)

		Antes da acção 2008	***Situação após a acção***					
Rubrica orçamental	*Receitas*		*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013*
410 Contribuição pensões	a) Receitas em termos absolutos	*309,3*	***314,0***	***318,6***	***318,6***	***318,6***	***318,6***	***318,6***
	b) Variação das receitas	*Δ*	***4,7***	***9,3***	***9,3***	***9,3***	***9,3***	***9,3***
400 Imposto	a) Receitas em termos absolutos	*421,1*	***427,4***	***433,7***	***433,7***	***433,7***	***433,7***	***433,7***
	b) Variação das receitas	*Δ*	***6,3***	***12,6***	***12,6***	***12,6***	***12,6***	***12,6***
404 Contribuição especial	a) Receitas em termos absolutos	*39,2*	***39,8***	***40,4***	***40,4***	***40,4***	***40,4***	***40,4***
	b) Variação das receitas	*Δ*	***0,6***	***1,2***	***1,2***	***1,2***	***1,2***	***1,2***

4.2. Recursos humanos ETI (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) - ver mais informações no ponto 8.2.1.

[7] Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

Necessidades anuais	*Ano n*	*n + 1*	*n + 2*	*n + 3*	*n + 4*	*n + 5 e seguintes*
Recursos humanos – número total de efectivos						

5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou a longo prazo

Obrigação estatutária

5.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

Não aplicável.

5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

Não aplicável.

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

☐ **Gestão centralizada**

X directamente pela Comissão: PMO

– ☐ Indirectamente por delegação a:

 – ☐ agências de execução,

 – ☐ organismos a que se refere o artigo 185.° do Regulamento Financeiro, criados pelas Comunidades

 – ☐ organismos nacionais do sector público/organismos com missão de serviço público

☐ **Gestão partilhada ou descentralizada**

 – ☐ com Estados-Membros

 – ☐ com países terceiros

☐ **Gestão conjunta com organizações internacionais**

Observações:

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de controlo

Não aplicável.

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex ante

Não aplicável.

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

Não aplicável.

6.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

Avaliação no final do quarto ano, a contar de Julho de 2004

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Não aplicável.

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

8.1. Objectivos da proposta em termos de custos

Não aplicável.

8.2. Despesas administrativas

8.2.1. Recursos humanos – número e tipo de efectivos

Tipos de lugares		Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (**número de lugares/ETI)**					
		Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5
Funcionários ou agentes temporários[8] (XX 01 01)	A*/ AD						
	B*, C*/ AST						
Pessoal financiado[9] pelo art. XX 01 02							
Outro pessoal financiado[10] pelo art. XX 01 04/05							
TOTAL							

8.2.2. Descrição das funções decorrentes das acções

8.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

– ☐ Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou prolongar

– ☐ Lugares pré-afectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano n

– ☐ Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO

8 Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

9 Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

10 Cujo custo está incluído no montante de referência.

– ☐ Lugares a reafectar mediante utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafectação interna)

– ☐ Lugares necessários para o ano n, embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

8.2.4. Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Rubrica orçamental (n.º e designação)	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes	TOTAL
1. Assistência técnica e administrativa (incluindo custos de pessoal conexos)							
Agências de execução							
Outras formas de assistência técnica e administrativa							
- *intra muros*							
- *extra muros*							
Total da assistência técnica e administrativa							

8.2.5. Custo dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes
Funcionários e agentes temporários (XX 01 01)						
Pessoal financiado pelo artigo XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)						
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)						

Cálculo - ***Funcionários e agentes temporários***

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

Cálculo - ***Pessoal financiado no âmbito do artigo XX 01 02***

Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável

8.2.6. Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Milhões de euros (3 casas decimais)

	Ano n	Ano n+1	Ano n+2	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes	TOTAL
XX 01 02 11 01 – Deslocações em serviço							
XX 01 02 11 02 – Reuniões e conferências							
XX 01 02 11 03 - Comités							
XX 01 02 11 04 - Estudos e consultas							
XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação							
2. Total de outras despesas de gestão (XX 01 02 11)							
3. Outras despesas de natureza administrativa (especificar, indicando a rubrica orçamental)							
Total das despesas administrativas, excluindo recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídas no montante de referência)							

Cálculo – Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência